

## A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

## THE URGENCY PROTECTIVE MEASURE AS A PROTECTIVE INSTRUMENT FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

Lourival da Cunha Souza<sup>1</sup>  
Márcio Aleandro Correia Teixeira<sup>2</sup>  
Roberto Carvalho Veloso<sup>3</sup>  
Andreylla Stéfani Garcia Dominici<sup>4</sup>  
Geisilene Paiva Camara<sup>5</sup>

**RESUMO:** A violência contra mulher tem causa estrutural ao longo da história no mundo e no Brasil, desde há muito tempo, inclusive com supedâneo no Código Civil brasileiro de 1916. A Organização das Nações Unidas (ONU) através da Conferência sobre Direitos Humanos em Viena em 1993 reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. O Congresso Nacional ouvindo a sociedade brasileira discutiu e aprovou em 2006 a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que foi um marco relevante no combate à violência familiar contra a mulher. Em 2015 o Parlamento Nacional oportunamente aprovou a Lei nº 13.104/2015 criando a circunstância qualificadora do feminicídio para o crime de homicídio contra mulheres. O Conselho Nacional de Justiça-CNJ tem contribuído de forma substancial para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário. Os Tribunais Superiores, STJ e STF, criaram temas e súmulas muito valiosas sobre o assunto e por fim aborda-se sobre as medidas protetivas de urgência (MPUs), que são o destaque e a grande ferramenta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar. Medidas Protetivas de Urgência. Mulheres. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** Violence against women has a structural cause throughout history in the world and in Brazil for a long time, including the Brazilian Civil Code of 1916. The UN-United Nations through the Conference on Human Rights in Vienna in 1993 formally recognized violence against women as one of the forms of violation of human rights. The National Congress, listening to Brazilian society, discussed and approved Law n. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) which was a relevant milestone in the fight against family and violence against women. In 2015, the National parliament also opportunely approved law n. 13.104/2015 creating the qualifying circumstance femicide for the

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito do CEUMA (Pesquisador do NEMUD) e voluntário do PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Professor Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade Ceuma. Líder do Núcleo de Estudo Municipalidade e Direito – NUMUD (DGP/CNPq).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela UFPE. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA, Desembargador Federal TRF1.

<sup>4</sup> Bacharelada em Direito do CEUMA (Pesquisadora do NEMUD) e voluntária do PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica. Bolsista ProUni.

<sup>5</sup> Bacharelada em Direito do CEUMA (Pesquisadora do NEMUD) e bolsista do PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica. Bolsista ProUni.

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

crime of homicide. The National Council of Justice-CNJ has contributed substantially to improving the fight against violence against women within the Judiciary. The Superior Courts, STJ and STF, created very valuable themes and precedents on the subject and, finally, it addresses urgent protective measures (MPUs), which are the highlight and the great tool in the fight against domestic and family violence against women.

**Keywords:** Domestic and family violence. Emergency protective measures. Women.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos primeiros códigos jurídicos da era moderna, o Código Civil napoleônico de 1804, inspirou vários na América Latina, inclusive no Brasil. Sobre casamento, seu art. 213 consagrava “a autoridade absoluta do marido e a obediência da mulher”, ao mesmo tempo em que definia a “incapacidade jurídica da mulher”.

Passados 112 anos do Código Civil napoleônico, o primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, estabelecia que o marido era o “chefe da unidade conjugal” e considerava a mulher casada parcialmente incapaz, ou seja, tornava necessária a autorização legal do marido para a realização de atos na vida civil.

O direito à capacidade civil plena das mulheres casadas foi conquistado em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020, p. 22).

Até 1962 a mulher casada só poderia abrir uma conta em banco com a permissão do marido. Além disso, há pouco mais de 15 anos, um homem poderia anular o casamento se soubesse que a mulher não era mais virgem (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020, p. 23)

A violência contra a mulher foi encarada com naturalidade e mesmo legitimada pelo Estado quando as Ordenações Filipinas facultavam ao homem tirar a vida da mulher adúltera, por exemplo. De lá para cá, felizmente, avançamos. Hoje, tal como acontece com situações envolvendo crianças, adolescentes e idosos, há legislação especial vocacionada a tratar da violência doméstica contra a mulher de forma adequada. Não se trata de criminalizar condutas. Há que se prevenir a violência, oferecer assistência às vítimas e resgatar a cidadania de mulheres e meninas como indica a Lei 11.340/2006. É, por isso mesmo, lei singular e plural a um só tempo (RIBEIRO, 2019, p. 77).

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de



violação dos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. (CNJ, 2019).

Ciente desse problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem contribuído para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário. Em 2007, por meio das Jornadas Maria da Penha, o CNJ criou um espaço de promoção de debates, troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados à aplicação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, no âmbito do Sistema de Justiça. (CNJ, 2019)

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 9/2007, orientando o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados. (CNJ, 2019)

Na terceira Jornada Maria da Penha foi instituído o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Entre as orientações editadas pelo Fonavid, o Enunciado 1 esclarece que, para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, “basta que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto”. Outro importante enunciado foi o de número 45 que estabelece que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha podem ser deferidas apenas com fundamento na palavra da mulher vitimada, quando não houver outros elementos probatórios (CNJ, 2021).

A Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao mesmo tempo em que incluiu essa prática no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

O feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres.

Em 2018, por meio da Resolução CNJ n. 254, o Conselho instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

A partir dessa nova redação do Código Penal, a legislação considera como homicídio qualificado – cuja pena é superior à do homicídio simples – o crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Nesse sentido, o legislador avaliou que há razões para interpretar o crime dessa forma quando este envolve a violência doméstica e familiar, o menosprezo ou a discriminação à condição da mulher, levando-a à morte. (BRASIL, 1940)

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, trouxe um conjunto significativo de questões relativo a este tema, e precisamente, em seu capítulo II do Título IV, relacionou as medidas protetivas de urgência, que têm sido muito requisitadas pelas mulheres nesta situação e os magistrados titulares das Varas especializadas têm deferido anualmente milhares dessas medidas pleiteadas.

A ADPF n.779 discutida e votada pelo STF entre 05.03.2021 a 12.03.2021, e por unanimidade, referendou a concessão parcial de medida cautelar para: i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induz à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator.



O Projeto de Lei nº 2.325 de 2021 que altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

Ante ao acima exposto, a questão problema formulada é responder se as medidas protetivas de urgência têm sido eficazes para proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar no Brasil.

A metodologia partiu de revisão bibliográfica e seguiu para análise documental visando verificar o grau de eficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres que denunciam a violência doméstica e familiar e pedem as medidas protetivas, no entanto, não alcançam todo o conjunto das mulheres vítimas desta violência.

O texto deste artigo está dividido em quatro partes, quais sejam: introdução, medidas protetivas de urgência; controle jurisdicional das medidas protetivas e conclusão.

## 2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPUs)

As medidas protetivas de urgência visam cessar a violência de imediato e garantir uma assistência mínima à mulher que está imersa no ambiente adverso e o afastamento do agressor é fundamental, especialmente em momentos críticos.

Todavia, o Sistema de Justiça não dispõe de aparato material nem de recursos humanos para monitorar o fiel cumprimento das medidas deferidas.

Em razão disso, e considerando o maior rigor aos crimes historicamente cometidos contra as mulheres no ambiente doméstico e nas relações íntimas de afeto, a Lei 11.340/06, por se tratar de uma norma que faz parte de política pública, além de criminalizar determinadas condutas, busca intervir na cultura de dominação patriarcal (SAFIOTI, 1987), cessando a violência de imediato, levando a sensação de amparo e segurança. Para além disso, é importante que outros profissionais participem do processo no acompanhamento da ofendida, assim como do homem autor da violência. (VELOSO; MENDES, 2020)

PROMOÇÃO

APOIO

## 2.1. Dos fundamentos constitucionais

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha se fundamentam no que se resume aqui: a) no princípio da duração razoável do processo; b) na relevância conferida pela Carta Cidadã à proteção dos membros da família, o que exige ações efetivas e céleres; e c) na necessidade de salvaguardar direitos e garantias fundamentais caros à dignidade da mulher que, tal como aqueles, não pode se permitir aguardar, indefinidamente, pela sentença final do julgador.

Enquanto as medidas protetivas se dirigem à proteção da pessoa e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, as tutelas de urgência do processo civil e cautelares do processo criminal visam, grosso modo, o processo. Portanto, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais das medidas protetivas são distintos, já que resvalam para além da duração razoável do processo e têm foco na proteção da pessoa (RIBEIRO, 2019, p. 142).

## 2.2. Natureza jurídica

Debate-se a doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois significativos são os reflexos de ordem processual desta identificação. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas. (DIAS, 2021. p. 186)

As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico. Têm por finalidade impedir ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida. (DIAS, 2021. p. 187-188).

## 2.3. Tutela de urgência

Na Lei 11.340/2006, a tutela de urgência é designada como medida protetiva de urgência e encampa duas categorias: prisionais e não prisionais. A medida prisional pode acontecer antes da aplicação da medida não prisional ou em substituição a ela, como definem o art. 20 e o parágrafo único da Lei Maria da Penha e o art. 313, III do

PROMOÇÃO

APOIO





Código de Processo Penal. Já as medidas não prisionais podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente, quando a prisão do agressor for desnecessária, devendo, assim, serem adotadas as indicadas nos arts. 22, 23 e 24. (BRASIL, 2006)

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha permite que, além das medidas protetivas de urgência estabelecidas na própria norma, o julgador adote as tutelas de urgências e cautelares contidas nos códigos de processo e nas leis esparsas, desde que compatíveis ao propósito de garantir a integridade plena da mulher e do seu patrimônio. Até porque as indicadas nos arts. 22, 23 e 24 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. (RIBEIRO, 2019, p. 144)

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor, bem como garantir segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia, mas também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Medidas outras voltadas à proteção da vítima encontram-se espalhadas, em toda a Lei e merecem igualmente serem chamadas de protetivas. (DIAS, 2021. p. 183)

## 2.4. Medidas que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor – nem todas, mas a maioria – restringem o direito de liberdade. Limitam seu direito de ir e vir, por isso têm caráter provisional.

Estão concentradas no art. 22 da Lei Maria da Penha, o que não impede a aplicação de outras medidas, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. (BRASIL, 2006)

O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura infração penal, sujeito à pena de 03 meses a dois anos (LMP, art. 24-A). (DIAS, 2021, p. 193)

### 2.4.1. Limitação ao uso de arma de fogo

A primeira providência deve ser desarmar quem tem ou faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Ao receber o pedido de medida protetiva, cabe ao juiz determinar a apreensão imediata de arma de fogo que esteja na posse do agressor

(LMP, art. 18, V). Este novo dispositivo acaba derogando o inc. I do art. 22 da mesma lei que autorizava o juiz, como medidas protetivas de urgência, a suspensão ou a restrição do porte de arma. (DIAS, 2021, p. 193)

#### 2.4.2. Separação de corpos e proibição de contato

Como o número mais significativo de violência contra a mulher acontece no recôndito do “lar doce lar”, a providência mais requisitada pela vítima é manter o agressor distante. Assim, para garantir o fim da violência é necessário impor a saída do agressor da residência comum. Daí a previsão de medidas que obrigam o agressor (LMP, art. 22, II) e medidas que asseguram proteção à vítima (LMP, art. 23, II, III e IV).

Mesmo que ambos não convivam sob o mesmo teto, imperioso garantir que o agressor não se aproxime da vítima. Daí a necessidade do estabelecimento de um limite mínimo de distância, não somente com relação à ofendida, mas também com seus familiares e testemunhas. (DIAS, 2021, p. 194)

#### 2.5 Execução das medidas protetivas

Para assegurar a aplicação das medidas protetivas que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha remete a previsões da lei processual (LMP, art. 22, § 4º), que correspondem aos seguintes artigos do CPC atual: aplicação de medidas que no atual Código correspondem: arts. 497, 536, 537. (BRASIL, 2006)

As regras para o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer foram transpostas para o âmbito da violência doméstica. Cuida-se de tutela inibitória, que se destina a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação a um direito. A multa por tempo de atraso é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta. A multa diária pode ser imposta pelo juiz independentemente de pedido da vítima.

O juiz pode proceder à substituição de uma medida por outras, bem como adotar novas providências para garantir a segurança da ofendida, dos seus familiares e de seu patrimônio (LMP, art. 19, § 2º). Tais mudanças podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida (LMP, art. 19 e § 3º). (BRASIL, 2006)

Sempre que tal ocorre, além da intimação do advogado ou do defensor da vítima, é indispensável que ela seja notificada pessoalmente (LMP, art. 21). (DIAS, 2021, p. 207-208).

Nas medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, geralmente, críticas à mencionada conquista. (LAVIGNE; PERLINGUEIRO, 2011, p. 291)

Reporte-se que as MPUs, representam avanço, centralidade e especificidade da questão de vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica, servindo para sintetizar e sistematizar os instrumentos para a proteção da mulher em caráter de urgência. O que antes era efetuado de modo isolado em ações próprias – Varas Cíveis, Penais, de Família – ignorando-se o viés emergencial da aplicação das normas para resguardo das mulheres, passa a ser encarado idealmente sob um viés dos binarismos de gênero. (HEERDT, 2011)

## 2.6. Descumprimento das medidas protetivas

Para assegurar maior efetividade à Lei Maria da Penha, restou reconhecido como delito penal o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, ao qual é cominada a pena de três meses a dois anos (LMP, art. 24-A).

A tipificação do crime independe de quem concedeu a medida, se foi juízo cível ou criminal (LMP, art. 24-A, § 1º). Do mesmo modo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (LMP, art. 24-A, § 3º).

Para sanar a controvérsia que existia sobre a concessão de fiança, restou assentado que, na hipótese de prisão em flagrante, a fiança somente pode ser concedida pela autoridade judicial (LMP, art. 24-A, § 2º).

Quando se trata de feminicídio praticado em descumprimento de medida protetiva, a pena é majorada de um terço até a metade (CP, 121, § 7º, IV).

A Lei estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e reconhece como violência psicológica atos de alienação parental (art. 4º, II, b), assegurando à vítima o direito de pleitear medidas

protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

O ECA assegura a crianças e adolescentes aplicação de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis (ECA, art. 98, II), atribuindo-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais (ECA, art. 22). Verificadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judiciária pode, a título de medida cautelar, determinar o afastamento do agressor da moradia comum e fixar alimentos provisórios para criança ou adolescente que seja dependente do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único).

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Deste modo, é possível a aplicação de medida protetiva quando reconhecida violência psicológica, decorrente da prática de atos de alienação parental. Descumprida medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício do direito de convivência, além de o juiz decretar a prisão preventiva do alienador (LMP, art. 20): - pai, mãe ou responsável – ele fica sujeito a processo criminal pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva (LMP, art. 24-A). Ou seja, pela vez primeira é possível penalizar quem pratica atos de alienação parental e – ao fim e ao cabo – deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos. (DIAS, 2021, p. 209-210).

### 3. CONTROLE JURISDICIONAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Federal 14.310 de 08 de março de 2022, alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Com a nova redação, o parágrafo único do art. 38-A da LMP (Lei Maria da Penha) passa a constar da seguinte forma:

Art.38-A. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2006).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais

exclusivos e 403 não exclusivos para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica.

Do total de medidas, que somaram 1.235.983, 80% foram concedidas, sendo 895.919 (72%) concedidas integralmente e 99.848(8%) concedidas em parte, o que é um número muito relevante, que mostra a coerência dos pedidos e uma significativa tutela jurisdicional.

### 3.1. Serviços especializados para mulheres em situação de violência

Em 2018, de acordo com a pesquisa de informações básicas municipais e Estaduais realizada pelo IBGE, publicada dia 25/09/2019 e divulgada pela agência brasil, as Delegacias especializadas e Varas exclusivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar estavam presentes em todas as unidades da Federação (26 estados e Distrito Federal), mas alcançavam somente um pequeno percentual dos municípios brasileiros, conforme discriminado abaixo.

### 3.2. Fator impeditivo para não denunciar e solicitar as medidas protetivas

Entre as razões pelas quais as vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as agressões sofridas, o medo do agressor se revela o principal motivo para tal comportamento, apontado por 75% das brasileiras. Em seguida, aparecem a condição de depender financeiramente do agressor, com 46% das menções, e ao fato de preocupar-se com a criação dos filhos, apontado por 43% das brasileiras. (DATASENADO, 2021)

### 3.3. Relatório de processos julgados, decididos e despachados

Nesse tema da violência contra a mulher o artigo “Entre a coisa e o *homo sacer* – a legítima defesa da honra e a condição feminina” traz uma relevante contribuição quando assevera, por exemplo que: “ a tese da legítima defesa da honra sobreviveu ao filtro posto pela Constituição Federal de 1988, como um sobejo persistente de uma cultura machista e misógina que põe os sentimentos, desejos e interesses do homem acima dos direitos mais básicos da mulher (e.g. a vida, a integridade física e a liberdade sexual).

A legítima defesa da honra, portanto, não é argumento de natureza técnica jurídica, isto é, não constitui excludente de ilicitude, porquanto não atende aos

requisitos previstos em lei, especialmente aquele que impõe a utilização moderada dos meios necessários, proibindo o excesso.

Não se pode negar que a tese da legítima defesa da honra está profundamente enraizada na tradição de coisificação da mulher, que é, em virtude de sua identidade de gênero, desvestida da dignidade que lhe alça ao patamar de pessoa.

Permitir que a legítima defesa da honra seja arguida em julgamento para fins de que se obtenha a absolvição do réu equivale a chancelar tese na qual a vítima não figura enquanto sujeito de direitos; ou é um objeto, ou é um sujeito de segunda classe, cujo bem maior – a vida – é inferior à honra do homem – bem de valor mediano.

O *homo sacer*, figura resgatada por Agamben do antigo direito romano, equivalia à “vida matável”, isto é aquele indivíduo esquecido pelo direito, que poderia, a qualquer tempo, ser morto sem que represália alguma (humana ou divina) recaísse sobre o “assassino (ABBOUD; SANTOS; KROSCINSKY, 2021).

#### 4. CONCLUSÃO

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) são tutelas jurisdicionais diferenciadas, pois seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais vão além da duração razoável do processo, pois sua natureza jurídica não visa processo e sim as pessoas. O escopo das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais.

A concessão das MPUs pelo juiz não é tarefa fácil, ao contrário, é complexa, no entanto o nível de exigência para expedi-las é menor do que muitas das tutelas e cautelas processuais. Por exemplo, para as medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22 da LMP) a norma exige somente como requisito “a constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

As medidas protetivas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006 são por si só muito valiosas como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas os magistrados ao analisarem os pedidos dessas medidas devem seguir o ditame do art. 4º desta lei, que dá o norte estabelecendo que na interpretação de toda a Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que são sobretudo a hipossuficiência e a vulnerabilidade das ofendidas.

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

As MPUs por tudo o que foi pesquisado conclui-se que foi um dos maiores acertos da Lei Maria da Penha.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indiscutivelmente desde 2007 tem contribuído sobremaneira para o aperfeiçoamento do combate à violência contra a mulher no âmbito no Poder Judiciário. Uma de suas ações positivas foi a promoção das Jornadas Maria da Penha, tendo sido na terceira jornada, instituído o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema. Uma das boas contribuições do FONAVID foi o Enunciado n. 45 que dispõe que “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos nos autos”. (CNJ, 2021)

As medidas protetivas têm se aperfeiçoado ao longo dos anos. Um bom exemplo foi a inclusão do art. 24-A na Lei Maria da Penha (LMP) pela Lei nº 13.641, de 2018, que estabeleceu como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência (MPUs) cominando a pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos; dispôs que a tipificação do crime independe de quem concedeu a medida, se foi juízo cível ou criminal (LMP, art. 24-A, §1º); sanou a controvérsia que existia sobre a concessão da fiança determinando que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança (LMP, art. 24, § 2º); e não excluiu a aplicação de outros sanções cabíveis (LMP, 24-A, § 3º).

Ressalte-se que com a Lei nº 13.104/2015 (lei do feminicídio) ficou estabelecido que quando se trata de feminicídio praticado em descumprimento de medida protetiva a pena é majorada de um terço até a metade (art. 121, § 7º do CP).

Outro aprimoramento foi a inserção do inciso IV no art. 18, pela Lei n. 13.880, de 2019, que estabelece que o juiz no prazo de 48 horas do recebimento do pedido de uma MPU pela ofendida caberá “determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor”. Antes o inciso I do artigo 22 apenas dizia que o juiz poderá realizar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

A última boa medida com relação as MPUs foi a alteração introduzida pela Lei nº 14.310 de 08 de março de 2022 que alterou o parágrafo único do art. 38-A da LMP

PROMOÇÃO



APOIO



estabelecendo a obrigatoriedade de a autoridade judicial realizar o registro dessas medidas, imediatamente à sua concessão, em banco de dados mantido e regulamentado pelo CNJ.

Ante ao exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha, além de dispor das medidas protetivas de urgência, em vários dos seus dispositivos procura facilitar o seu uso, proporcionando possibilidades diversas para o seu pedido, estabelecendo prazo célere (48 horas) para o magistrado decidir e possibilitando a este conceder uma, mais de uma e substituí-las, se entender necessário.

Observa-se também que o legislador está com uma certa frequência procurando aperfeiçoar a referida norma para torná-la mais eficaz. Destarte, as medidas protetivas de urgência (MPUs) têm se tornado, indiscutivelmente, medidas eficazes e que fizeram grande diferença no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil a partir da vigência da Lei nº 11.340/2006.

Destaque-se que as medidas protetivas têm sido eficazes evidentemente para as mulheres que as requerem. As estatísticas apresentadas acima mostram que em torno de 80% das medidas solicitadas foram concedidas, e que está havendo um aumento dos pedidos a cada ano. No entanto, conforme aponta a pesquisa Data Senado de novembro de 2021 75% das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as agressões sofridas, em razão do medo do agressor.

Por outro lado, a rede de atendimento, em especial as Delegacias especiais de atendimento para mulheres e as Varas especializadas em violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda alcançam um pequeno percentual de municípios brasileiros, respectivamente, 8,3% e 4,5%, constatada em 2018 pelo IBGE, o que dificulta a denúncia e o pedido das referidas medidas.

Em sendo assim, a conclusão é que as MPUs são eficazes, mas não para todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas tão somente para aquelas que denunciam as agressões sofridas e requerem tais medidas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**, 2019. Disponível em:  
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

### PROMOÇÃO



### APOIO



ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. Lei fácil: **Violência contra a mulher**. Brasília: Edição Câmara, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei**. Brasília, 12 ago. 2006.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) >. Acesso em: 09 jul.2022.

BRASIL. Lei n. 13.104, 9 de março de 2015. **Lei**. Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>.

Acesso em: 9 jul. 2022.

CNJ. **Enunciados do Fonavid**. 2021. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>.

Acesso em: 15 jun. 2022.

CNJ. **Violência contra a Mulher**, 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Secretaria de Transparência/DataSenado, 2021.

DIAS, Maria Berenice, **a Lei Maria da Penha na Justiça**, Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

G1. **Lei Maria da Penha**: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>> Acesso em: 12 jul. 2022.

HEERDT, S.W.. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

LAVIGNE; R.M.R.; PERLINGUEIRO, C.. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos a 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.289-305.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes, **De Cabral à Maria da Penha**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAFIOTI, Heleieth. **O Poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.108.

VELOSO, Roberto Carvalho; MENDES, Tatiana Amélia Soares Pinheiro, **Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade**, São Luís, v. 1, n. 1, set./dez.2020.